

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 234ª ZONA ELEITORAL EM FARTURA/SP

AUTOS Nº 0600141-75.2024.6.26.0234

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O Ministério Público Eleitoral apresentou Ação de Impugnação de Registro de Candidato em face de José da Costa, candidato ao cargo de PREFEITO do Município de Fartura, pelo Partido Social Democrático (PSD), em razão da incidência das causas de inelegibilidades previstas no art. 1, inciso I, alíneas “L” e “G” da Lei Complementar nº 64/1990 (ID124053156).

O candidato impugnado apresentou sua contestação alegando que, com relação à condenação por improbidade, careceria de dolo específico e enriquecimento ilícito, argumentando que a inovação da Lei 14.230/2021 imporia a exigência do dolo específico. Quanto à rejeição das contas públicas, alega que a decisão teria ocorrido em 18/04/2008 e que, portanto, a inelegibilidade teria findado em 18/04/2016 (ID 124799316).

Eis a síntese.

1 - Da inelegibilidade decorrente da condenação por improbidade administrativa.

O argumento apresentado pelo candidato não se sustenta sob duas óticas: (i) a ausência de exigência legal de que o dolo seja específico e (ii) a presença, em concreto, do dolo mais que específico de lesar o erário e enriquecimento ilícito de terceiro.

De prima, destaco que, do ponto de vista jurídico, é relevante apresentar e sustentar o posicionamento jurídico firme e decorrente de entendimento institucional que o dolo exigido pela Lei nº 64/1990 não é o famigerado “dolo específico”. Nesse sentido:

a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, 1, da LC nº 64/1990, não é necessário o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou

eventual” (TSE - Recurso Ordinário nº 060217636/RJ - Acórdão de 18.10.2018 -Relator Min. Admar Gonzaga).

Destaca-se que a Lei 14.230/2021 em nada alterou a conceituação de dolo trazida na Lei 8.429/92. O que havia anteriormente era uma diferenciação entre atos ímprobos culposos e dolosos, que foi extinta pela nova lei, prevalecendo apenas os atos dolosos. Nesse sentido, relevante decisão da 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO:

REVISÃO DE JULGADO. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Irregularidade na gestão da Prefeitura de Monte Mor. Prorrogação de contrato após o encerramento do seu prazo de validade. Conduta que foi enquadrada no art. 10 da Lei nº 8.429/92. Sentença de procedência da ação somente em relação à empresa contratada, decretando-se a improcedência da demanda no que se refere ao ex-Prefeito, sob fundamento de ausência de dolo. O apelado, entretanto, deve ser responsabilizado também, por atuar com negligência no desempenho das atribuições do cargo, notadamente quanto a prezar pela regularidade dos atos praticados pela Administração Municipal. O corréu foi quem, no exercício do mandato político, autorizou a prorrogação irregular do contrato, sem acerrar-se das devidas cautelas. A assinatura dos aditivos pelo ex-Prefeito foi determinante para a concretização da improbidade. **Na espécie, o elemento subjetivo para a configuração da improbidade administrativa é o dolo genérico, não sendo exigível o dolo específico do agente público (REsp nº 951.389/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04/05/2011), consistente no propósito de auferir vantagem ilícita para si. A norma benéfica da Lei nº 14.230/2021 revogou somente a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, não abrangendo casos em que ocorre o dolo genérico.** Análise do dolo na conduta do réu realizada, como

determina o julgamento de mérito do RE nº 843.989/PR, Tema nº 1199 do STF. Reforma parcial da sentença para responsabilizar o ex-Prefeito também, condenando-o às mesmas sanções impostas à empresa contratada (ressarcimento integral, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 5 anos), com aplicação de multa civil arbitrada em valor equivalente a 2 vezes a remuneração percebida à época como Prefeito. REVISÃO REJEITADA, FICANDO MANTIDO O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1004204-65.2016.8.26.0372; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Ademais, ainda que eventualmente o juízo entenda que a Lei 14.230/2021 veio a trazer o requisito do “dolo específico” para configuração da improbidade, há de se ressaltar que a nova lei não pode ser aplicada retroativamente a casos já transitados em julgado, com efeitos na inelegibilidade. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. INDEFERIMENTO. PRESENÇA DE CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ, RELACIONADAS A AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, SEM INFORMAÇÕES SUFICIENTES ACERCA DO ANDAMENTO E DO CONTEÚDO DE EVENTUAIS DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO AUSENTE APRESENTADA. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS: 1. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0404992-48.1998.8.26.0053. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM 25/5/2020. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE**

CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, §3º, II, DA CF. INCABÍVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DO §10º DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ACRESCIDO PELA LEI N. 14.230/21. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À REFORMA LEGAL. CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0406240-05.1998.8.26.0100. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS QUANTO AO PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO MANTIDO. Descrição inexistente nº060078512, Acórdão, Des. Marcelo Vieira de Campos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2022.

Ressalto, mais uma vez, que esse é o posicionamento jurídico da Promotoria de Justiça que se propaga para além do caso concreto.

Especificamente no caso em baila, se não bastasse as considerações expostas, tal questão jurídica ganha menor peso, porque no caso concreto **a relevância, gravidade e intensidade do dolo é de saltar aos olhos.**

Em primeiro lugar, registra-se que a sentença de primeiro grau, citada pelo candidato em sua contestação, foi **reformada** pelo Tribunal de Justiça, de sorte que o relevante aqui é analisar a leitura feita pelo Tribunal no Acórdão a respeito dos fatos ímprobos.

Nesse ponto, como já ressaltado na própria ação de impugnação, o candidato, enquanto Prefeito de Fartura, **DOLOSAMENTE** determinou a realização de procedimento licitatório diverso do permitido para a realização de contratações, com nítida violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, afrontando o caráter competitivo e a publicidade do certame, com prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito da empresa Egsat Comércio de Pavimentação Ltda.

Colaciono, em reiteração, **trechos do acórdão condenatório da ação civil pública 0004086-94.2007.8.26.0187:**

Conclui-se, assim, que houve **fracionamento de despesas vedado pela Lei nº 8.666/93**, pois o então **prefeito José da Costa determinou a realização de duas licitações** na modalidade convite, quando, em verdade, o valor total dos contratos e as características do objeto determinavam que as obras fossem realizadas conjuntamente, e adotada a modalidade tomada de preços.

O fracionamento implicou, ademais, em frustração da licitude do procedimento licitatório e, portanto, em ato de improbidade administrativa, pois além de ter sido utilizada **dolosamente** modalidade diversa para as contratações em **nítida violação ao princípio da legalidade, a conduta praticada afrontou o caráter competitivo e a publicidade que o certame demandava, e violou o princípio da isonomia, impessoalidade e moralidade**. Não fosse suficiente, houve **prejuízo ao erário**.

As provas dos autos demonstraram que a empresa Engsat Comércio de Pavimentação Ltda. não preenchia os requisitos de habilitação impostos no instrumento convocatório, eis que não exibiu os documentos que atestavam sua capacidade técnico-operacional. Tal empresa havia sido constituída a menos de um mês das licitações e, por isso, não possuía documentos que comprovassem a execução anterior, de modo satisfatório, de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(...)

Ocorre que, posteriormente, sua falta de capacidade que, frise-se, deveria ter sido constatada no momento em que deixou de apresentar a documentação exigida restou concretamente caracterizada após a execução das obras, pois manifestamente deficitária, inclusive ficando constatada a utilização de materiais de qualidade inferior à exigida no edital. Tal fato, aliado à falta de fiscalização da execução das obras pela Administração, implicou em prejuízo ao erário e obrigou a Prefeitura de Fartura a realizar outro procedimento licitatório para corrigir o péssimo serviço prestado pela empresa Engsat Comércio de Pavimentação

Ltda.”

(...)

Sendo assim, as condutas de José da Costa enquadram-se perfeitamente no disposto no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário ensejando a aplicação das penas previstas no art. 12, inciso II, do mesmo diploma.

Beneficiada pela prática dos atos de improbidade, a empresa contratada e seus sócios respondem pelas mesmas sanções, naquilo que for compatível, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92.

(...)

*Em tais condições, mantido o decreto de improcedência em relação à Municipalidade de Fartura, dá-se provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a ação civil pública, com a aplicação das seguintes sanções: a José da Costa perda da função pública que eventualmente esteja exercendo e **suspensão dos direitos políticos** por cinco anos; a todos os réus (José da Costa, Engsat Comércio de Pavimentação e Construção Ltda., Valdir Coelho dos Santos Júnior e Salim Mohame Youssef), condenação solidária ao ressarcimento integral do dano, com a **restituição em favor do ente público de todas as quantias que foram pagas à Engsat**, corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e acrescidas de juros moratórios contados da citação, na forma do art. 406 do Código Civil, multa civil arbitrada em 20% (vinte por cento) do valor total do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. - Grifos Nossos*

Portanto, plenamente demonstrado que a condenação se refere a ato doloso de improbidade administrativa, que implicou em dano ao erário e enriquecimento ilícito da empresa ENGSAT, inclusive culminando na condenação de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos pelo ente público à citada empresa, que se beneficiou do contrato ilícito e prestou serviço de péssima qualidade, com materiais

inferiores, se apropriando do dinheiro público.

Anoto que o inteiro teor do Acórdão condenatório consta em fls. 113/119 dos autos, ID 124053157 – pg. 15/21 e o juntei novamente anexo para facilitar a leitura.

Destaco que não é exigido que o Acórdão condenatório tipifique a conduta expressamente nos artigos 9º e 10 da Lei 8.429/92, mas sim que na fundamentação deixe claro que a conduta do agente importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito. Nesse sentido:

Ac.-TSE, de 13.8.2018, no AgR-REspe nº 27473 e, de 18.4.2017, no AgR-REspe nº 23884: **a análise do enriquecimento ilícito e do dano ao Erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do decisum, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo.**

Ac.-TSE, de 22.10.2014, no RO nº 140804 e, de 11.9.2014, no RO nº 38023: **indefere-se o registro de candidatura se, com base na análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao Erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.**

No mais, observa-se que o candidato em nenhum momento questionou o dano ao erário, trânsito em julgado da decisão, execução ainda em curso e a sanção da suspensão dos direitos políticos, temas que devem ser tidos como incontroversos.

2 – Da inelegibilidade decorrente da condenação por rejeição de contas de cargo público.

Como já afirmado na ação de impugnação, o Ministério Público recebeu informação através do SISCONTA ELEITORAL que o requerido, enquanto Presidente do Consórcio Intermunicipal do Município de Piraju (PIRAFARTS), teria tido as contas julgadas irregulares pelo TCE/SP. Ocorre que o procedimento é físico e o

Ministério Público não conseguiu ter acesso ao teor da decisão ou mesmo obter certidão de objeto e pé do processo administrativo no prazo para impugnação.

Diante do relevante indício, o *parquet* apresentou a impugnação, cabendo ao candidato o ônus de demonstrar que inexistia a inelegibilidade.

Todavia, o requerido nada produziu a respeito e não juntou quaisquer documentos.

Nesse ponto, "**constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária**" (Recurso Especial Eleitoral n. 37288, Relator Min. Luciana Lóssio, DJE de 29/03/2017).

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU POSITIVA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Como sabido, na esteira da jurisprudência do TSE, esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de admitir a juntada de documento em sede de recurso nos processos de Registro de Candidatura (TRE-PI, Acórdão n. 060007847, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, Sessão de 22 de outubro de 2020), de modo que a aceitação da aludida documentação é ponto pacífico na espécie. 2. O pedido de registro de candidatura deve ser apresentado com as certidões criminais da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual e **se forem positivas, deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, nos termos do art. 27, II e § 7º da Res. TSE 23.455/2015. 3. Mesmo diante do que foi carreado aos autos pelo recorrente,

subsiste a ausência de certidão de objeto e pé completa, com o detalhamento da ação criminal originária (Processo nº 0000168-81.2011.4.05.8012) da qual é ou era parte o pretense candidato, a qual, de fato, é exigida, a teor da consolidada jurisprudência do TSE, quando se está diante de registros positivos (Recurso Especial Eleitoral nº 37288, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 29/03/2017, Página14). 4. **Compete ao candidato comprovar no requerimento de registro de candidatura, com documentação idônea, que detém as condições legais necessárias ao exercício da capacidade eleitoral passiva.** 5. Não foram preenchidas as condições de registrabilidade previstas na legislação de regência, diante da ausência da Certidão de Objeto e Pé completa, com o detalhamento do processo criminal originário relacionado na certidão positiva da Justiça Federal de 1º grau, devendo o pedido de registro de candidatura do candidato ser indeferido. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. Recurso Eleitoral nº060011067, Acórdão, Des. CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/12/2020.

Dessa forma, o Ministério Público demonstrou cabalmente que houve rejeição de contas do candidato, com indícios da presença de todos os outros elementos da causa de inelegibilidade, transferindo o ônus ao candidato de demonstrar que, a citada rejeição de contas, não possuiria o condão de gerar inelegibilidade. Somente a cópia integral ou detalhada certidão de objeto e pé poderia afastar os elementos apresentados pelo Ministério Público. Dessa forma, a inércia do candidato, que não cumpriu com seu ônus, atrai o reconhecimento da inelegibilidade por ausência de apresentação de documento imprescindível para demonstrar sua regularidade.

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público o indeferimento do pedido de registro de candidatura de JOSÉ DA COSTA.

De Ourinhos para Fartura, 3 de setembro de 2024.

LÚCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OURINHOS ¹

¹ n° 11506/2024 - Lucio Camargo de Ramos Junior, 4º Promotor de Justiça de Ourinhos, para, sem ônus para o Ministério Público, acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Fartura, de 1 a 30 de setembro de 2024.